



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



## **RESOLUÇÃO DC nº 14 de 16 de setembro de 2021**

Institui o regime permanente de teletrabalho no Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras - CONECTAR.

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS – CONECTAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social,

CONSIDERANDO que a experiência global aponta para o caminho irreversível de teletrabalho;

CONSIDERANDO que da experiência com a adoção do regime de teletrabalho advieram resultados satisfatórios para a Administração, como o aumento da produtividade e a melhoria na prestação de serviços em diversos Estados e Municípios da Federação;

CONSIDERANDO os ganhos ambientais decorrentes da redução da circulação de veículos de passeio, uso de transporte coletivo, do consumo de energia elétrica, água, esgoto, papel e outros materiais e serviços;

CONSIDERANDO a significativa redução de despesas de custeio estimadas com utilização desta modalidade;

ESTABELECE:

Art. 1º Fica instituído o regime permanente de teletrabalho no Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras – CONECTAR.

Parágrafo único. Submeter-se-ão ao regime permanente de teletrabalho ora instituído todos os servidores cedidos ou nomeados, além de contratados temporariamente, estagiários e voluntários eventualmente admitidos.

Art. 2º Considera-se regime de teletrabalho, para os fins desta Resolução, aquele em que os servidores cumprem suas jornadas em local diverso das instalações da unidade de trabalho.

§ 1º O regime de teletrabalho definido no “caput” deste artigo caracteriza-se pela execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor ou empregado público, execução de projetos ou de tarefas específicas, compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público, da sua unidade de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



§ 2º A execução de ações que, por sua própria natureza, constituam trabalho externo não caracteriza, por si, atividade em regime de teletrabalho.

Art. 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições fixados no exercício das competências definidas nesta Resolução, a implementação do regime de teletrabalho pressupõe:

I – a fixação de metas para a realização dos trabalhos a serem pactuadas entre Secretário Executivo, Gerentes e demais servidores;

II – que o desempenho possa ser objetivamente mensurado através de relatórios semestrais;

§ 1º A fixação e os critérios de mensuração objetiva de desempenho deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade e a adequação do regime de teletrabalho.

§ 2º O servidor deverá estar apto atender à convocação para comparecimento presencial, no dia e horário fixados pela chefia imediata ou mediata, desde que avisado com, no mínimo, 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 4º Compete à Secretaria Executiva:

I - fixar, por portaria, as diretrizes e normas gerais, incluindo os requisitos mínimos, condições e restrições, bem como condutas vedadas no regime de teletrabalho, sem prejuízo da previsão de outras restrições ou vedações a serem fixadas;

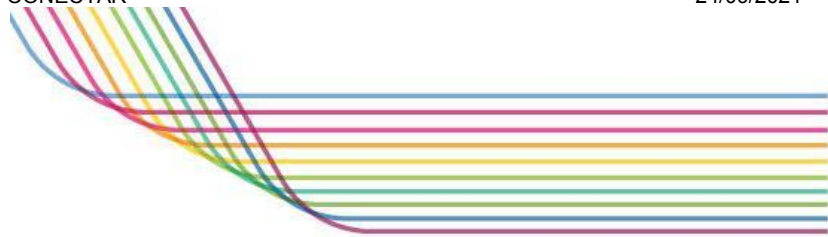
II - supervisionar a implantação do regime de teletrabalho permanente nos órgãos e entidades;

III - definir diretrizes e orientar a transparência das ações do regime de teletrabalho, a serem observadas pelos órgãos e entidades;

IV - orientar os órgãos e entidades e dirimir os casos omissos.

Art. 5º À Gerência Administrativa Financeira caberá a proposição de estratégias inovadoras e soluções tecnológicas para o regime permanente de teletrabalho, bem como a coordenação e orientação para garantia da infraestrutura tecnológica necessária à operacionalização do teletrabalho, em especial ferramenta de apoio para execução e monitoramento das ações.

§ 1º Na impossibilidade ou havendo razões para, de forma excepcional, não se adotar o regime de teletrabalho para os servidores, o órgão ou entidade deverá encaminhar sua posição, com os devidos argumentos e justificativas, para avaliação da Secretaria Executiva.



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



Art. 8º Caberá à chefia imediata, observadas as normas deste Resolução, as regras e diretrizes fixadas na portaria da Secretaria Executiva:

I - indicar os servidores ou empregados públicos elegíveis para adesão ao regime de teletrabalho;

II - elaborar e pactuar os planos de trabalho com os servidores ou empregados públicos;

III - acompanhar o andamento das atividades no regime de teletrabalho;

VI - oferecer as condições e buscar soluções para a viabilização e melhoria constante do regime permanente de teletrabalho, com o apoio da chefia mediata.

Parágrafo único. O acompanhamento das atividades no regime de teletrabalho deverá possibilitar a apuração objetiva do desempenho dos servidores ou empregados públicos, bem como de suas respectivas unidades.

Art. 9º Na definição para atuação no regime de teletrabalho, a chefia imediata deverá observar o perfil profissional dos servidores ou empregados públicos, de forma a promover e capacitar as seguintes características:

I - organização: capacidade de estruturar suas atribuições, estabelecendo prioridades;

II - autonomia: capacidade de atuar com disciplina e comprometimento sem acompanhamento presencial;

III - orientação para resultados: capacidade de atentar aos objetivos e trabalhar para alcançá-los, observados sempre os prazos previamente estabelecidos;

IV - controle de qualidade: capacidade de avaliar criticamente o trabalho realizado e alcançar com qualidade os objetivos fixados;

V - integração do trabalho: capacidade de alinhar tarefas individuais com a equipe e chefia, tornando o trabalho mais efetivo e sem sobreposição e/ou retrabalho.

Art. 13. O ingresso no regime de teletrabalho não constitui direito do servidor ou empregado público.

Parágrafo único. A adesão ao regime de teletrabalho poderá ser revertida em função:

I - da conveniência ou necessidade do serviço;



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



II - da inadequação ao regime;

III - do desempenho inferior ao estabelecido;

IV - de informação acerca de fundados indícios de violação às regras e condições do teletrabalho pactuado, até sua devida apuração.

Art. 14. A inobservância injustificada de requisito ou condição do regime de teletrabalho poderá ensejar, nos termos definidos em portaria da Secretaria Executiva, a caracterização do descumprimento da jornada de trabalho pelo servidor ou empregado público.

Art. 15. Os Gerentes deverão apresentar ao Secretário Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, relatório da implantação do regime permanente de teletrabalho em seus respectivos setores.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gean Marques Loureiro  
**Presidente do CONECTAR**